



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0973/23

PLL Nº 576/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O benefício da meia-entrada constitui mecanismo importante que corrobora com o princípio da cidadania cultural. Por entender que os profissionais da educação merecem o reconhecimento da sociedade, mediante a garantia de seus direitos culturais, é que propomos este Projeto de Lei.

A concessão do benefício da meia-entrada para os professores é justificada por diversas razões. Os professores desempenham um papel fundamental na formação e desenvolvimento dos indivíduos, contribuindo para o progresso da sociedade como um todo. Reconhecer sua importância e valorizar sua profissão é essencial para estimular e motivar esses profissionais.

A concessão da meia-entrada para professores em eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento é uma forma de reconhecimento e valorização de sua atuação na sociedade. Além disso, essa medida incentiva a participação desses profissionais em atividades que contribuem para seu desenvolvimento pessoal, cultural e social, refletindo na vida e desenvolvimento profissional. Como “consumidores da cultura”, essa iniciativa possibilita que o conhecimento adquirido seja utilizado nos planejamentos de aula, debates e demais atividades curriculares, promovendo o desenvolvimento de raciocínio crítico, analítico e associativo, não só nos profissionais como nos estudantes relacionados.

A reserva de uma cota mínima de ingressos com meia-entrada é necessária para garantir o acesso dos professores a esses eventos, considerando a demanda existente. A divulgação clara e destacada dessas informações é importante para que os professores possam fazer uso desse benefício de forma adequada.

A formação de novas plateias, por sua vez, contribui para os estabelecimentos comerciais como potencial público alvo a desenvolver o hábito cultural com maior frequência.

Por fim, a imposição de penalidades para o descumprimento da lei é fundamental para garantir sua efetividade. As sanções previstas têm caráter educativo e visam desestimular práticas ilegais que prejudicam os professores e desvalorizam sua profissão.

A Proposição deste benefício já foi discutida e implantada em diferentes cidades do Brasil, como em Santa Maria, RS, por meio da Lei nº 6.208, de 2018, além de alguns estados, como a Lei nº 14.729, no Estado de São Paulo, e a Lei nº 4.073, no Estado do Acre, dentre outros.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, que visa promover a valorização dos professores e garantir seu acesso a eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, contribuindo para o enriquecimento pessoal e profissional desses profissionais.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

PROJETO DE LEI

Assegura aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Art. 1º Fica assegurado aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – professores aqueles que atuam na educação básica e nos ensinos técnico e superior em instituições públicas ou privadas no Município de Porto Alegre, devidamente registradas junto aos órgãos competentes; e

II – casas de diversão os estabelecimentos, públicos ou privados, fechados ou ao ar livre, que promovam espetáculos musicais, teatrais, circenses, esportivos, artísticos ou cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades, realizados em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 3º O percentual do benefício de que trata o *caput* desta Lei aplica-se sobre o valor do ingresso cobrado, ainda que nele incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também a professores aposentados.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o professor deverá apresentar os seguintes documentos:

I – carteira profissional ou qualquer outro documento oficial que ateste sua condição profissional; ou

II – contracheque, acompanhado de documento oficial com foto.

Parágrafo único. A comprovação da condição de professor aposentado far-se-á mediante apresentação do documento de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida ou do documento emitido por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei não se aplica aos ingressos destinados a áreas VIPs, camarotes ou cadeiras especiais.

Art. 4º O ingresso adquirido mediante o benefício de que trata esta Lei será individual e

intransferível, podendo o promotor do evento criar mecanismos de controle para proceder à devida fiscalização.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão:

I – reservar cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus ingressos para venda com o benefício de que trata esta Lei; e

II – disponibilizar, em local visível e junto à área de aquisição de ingressos, informação acerca do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor total do ingresso objeto da recusa; e

III – interdição do local do espetáculo.

Parágrafo único. As sanções referidas nos incs. I e II deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível e penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 17/10/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0638183** e o código CRC **DD06F1AB**.